



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Institui no Município de São Paulo o programa de atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista – TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, dando ainda outras providências

Art. 1º. Esta Lei institui na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, o programa de atendimento gratuito em Saúde Educacional Infantil e dando ainda outras providências.

Art. 2º. O programa de atendimento gratuito em saúde educacional infantil deverá manter equipe multidisciplinar, devidamente capacitada para prestar os serviços a rede pública municipal, independentemente de serem funcionários públicos ou conveniados.

Art. 3º. Os serviços a serem prestados citados no artigo anterior são: orientações preventivas aos profissionais da educação relacionadas à atenção e cuidado à saúde mental dos educandos, atualização vacinal, avaliação e identificação de doenças preexistentes, como doenças respiratórias, casos de trissomia 21 - Síndrome de Down – SD, avaliação de peso e altura, oftalmológica, diagnóstico de transtorno do espectro autista – TEA, superdotação - altas habilidades, avaliações neuro pediátrica, psicológica, psiquiátrica, fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas visando identificar possíveis casos de transtornos de aprendizagem, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e dislexia.

Parágrafo único. O rol apresentado no caput é exemplificativo.

Art. 4º. As unidades educacionais de que trata esta Lei, deverá desenvolver calendário mensal para que ocorram os atendimentos.

§ 1º. O calendário mencionado no caput deverá conter os locais, dias e o horários dos atendimentos, devendo ser afixado em local visível e de fácil acesso a todos, que circulem pelas creches, berçários e pré-escolas públicas.

§ 2º. Para não prejudicar o dia letivo, a divisão dos atendimentos será realizada em conjunto com a direção das unidades públicas, devendo ser feita adequação por turno e turma.

Art. 5º. As Secretarias de Educação e da Saúde, deverão atuar conjuntamente com as parceiras público privada, desenvolvendo todos os instrumentos necessários para o fiel cumprimento e execução da presente Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo avaliará a necessidade de firmar parcerias público privadas, onde poderá efetuar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º. A presente Lei, integrará a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - SMS-SP, assegurada a participação das unidades de saúde que forem necessárias, bem como assegura está a participação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - SMESP, em conjunto com as Diretorias Regionais de Educação - DREs, cabendo-lhes a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização.

Art. 8º. Quaisquer alterações relativas à ampliação ou adequação da presente Lei, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo – SMS-SP, assegurada a participação das demais secretarias mencionadas no artigo anterior.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões competentes.


Ricardo Teixeira

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O Programa Saúde para Nossas Crianças, objetiva o atendimento gratuito na rede pública municipal e por meio de parcerias público privada, com foco na saúde e educação infantil, em especial a prevenção e os cuidados para com as crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como as superdotadas - altas habilidades, tendo como seu principal objetivo a prestação de serviços por meio de uma equipe multidisciplinar, que farão avaliação de peso e altura, atualização de vacinas, orientações preventivas, entre vários outros cuidados relacionados à saúde infantil.

Nossa Constituição Federal reconhece a saúde como direito fundamental e universal garantido, ou seja, todos nós temos direito a tratamentos adequados fornecidos pelo Poder Público, cabendo destacar que, por parte do Estado, cabe toda a cautela necessária à promoção do bem-estar da sociedade, desde o estímulo à saúde em seu nível mais complexo de assistência até a sua interface estreita e fundamental, assegurando, inclusive, o serviço sistematizado nas unidades de educação infantil, creches, berçários e pré-escolas públicas.

Posto isso, vale lembrar que a probabilidade de diagnosticar uma doença preexistente ou em seu estágio inicial, em se tratando de uma criança no ambiente domiciliar é mais difícil que no escolar, com uma equipe multidisciplinar preparada, ampliamos a chance de prevenir doenças e de identificar necessidades especiais em tempo favorável como, por exemplo, crescimento e desenvolvimento alterados, lapsos na alimentação e na imunização, bem como na pronta abordagem em caso de risco ou perigo evidentes, não menos importante são as orientações educativas sobre o assunto, que esta equipe multidisciplinar dará as crianças..

Por esse motivo, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Ricardo Teixeira